



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35476.000119/2006-74
Recurso nº 142.870 Embargos
Acórdão nº 2402-00.147 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de setembro de 2009
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Embargante PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Interessado SOTREQ S/A

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/1998 a 31/01/1999

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. NFLD. EMBARGOS. CONTRADIÇÃO.
DECADÊNCIA.

I - Constatada a existência de contradição no Acórdão exarado pela extinto Conselho de Contribuintes, correto o manejo dos embargos de declaração visando sanar o vício apontado.

EMBARGOS ACOLHIDOS.

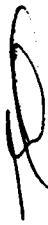
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, I) Por unanimidade de votos, em acatar os embargo da Procuradoria para corrigir a parte dispositiva do Acórdão nº 206-01.003, no sentido de nele constar a declaração, unânime, da decadência integral dos valores lançados.

MARCELO OLIVEIRA - Presidente

ROGÉRIO DE LELLIS PINTO - Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Lourenço Ferreira do Prado, Rogério de Lellis Pinto, Cleusa Vieira de Souza (Convocada), Núbia Moreira Barros Mazza (Suplente) e Leôncio Nobre de Medeiros (Suplente).

A handwritten signature in black ink, located in the bottom right corner of the page. The signature is stylized and appears to be a single letter, possibly 'R' or 'P', with a vertical line extending downwards.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN), contra o Acórdão n.º 206-01.003, exarado pela então 4ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da fazenda, sob a alegação de haver contradição na decisão colegiada.

Aduz a embargante que embora a conclusão do *decisium* tenha declarado que o posicionamento vencido reconheceria a decadência até 11/98, o voto em questão reconhece a caducidade de todos os fatos geradores apurados pela fiscalização.

Afirma que a conclusão do voto vencido em nada difere do voto vencedor, sendo ambos no sentido de reconhecer a decadência total do débito lançado, de forma que a decisão colegiada fora tomada à unanimidade e não por maioria.

Desta forma, entende a PFN que há contradição no Acórdão embargado, motivo pelo qual requer o seu acolhimento e provimento.

É o relatório. 



Voto

Conselheiro, Rogério de Lellis Pinto, Relator

Trata-se de embargo de declaração proposto pela douta PFN, contra o acórdão em tela, aparado na existência de contradição entre o resultado proclamado na parte dispositiva e os votos colacionados nos autos.

O Regimento Interno deste Órgão Colegiado prevê, em seu art. 65 e seguintes, o manejo de embargos declaratórios contra seus julgados que restarem omissos, obscuros ou contraditórios em algum de seus termos, sendo estes os requisitos indeclináveis para o acatamento dos declaratórios.

Analisando-se as alegações da embargante e contrastando-a com o Acórdão guerreado, parece-me que tem razão à peça recursal, na medida em que se afigura uma nítida contradição entre o resultado do julgamento e os respectivos votos.

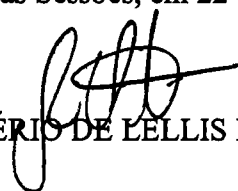
Com efeito, embora o resultado do julgamento mencione um posicionamento por maioria em relação ao período decadencial, os votos tanto da Relatora, que seria vencida, quanto deste Conselheiro, que seria vencedor, concluem de forma idêntica, ou seja, o reconhecimento integral da decadência.

Ora, se não houve nos votos lançados divergência quanto ao resultado a ser proclamado, ambos reconhecendo a ocorrência integral da decadência, a menção da parte dispositiva quanto à existência de posicionamentos antagônicos, acaba sendo contraditória, posto que esta aparentemente não ocorreu.

Sendo assim, demonstrada a existência de contradição no Acórdão recorrido, imperioso se torna o conhecimento e provimento dos embargos intentados, para ratificar o erro constatado.

Diante do exposto, proponho a inclusão do processo em pauta, para que se conheça dos embargos de declaração interpostos pela PFN, e dê-lhe provimento retificando a parte dispositiva do Acórdão nº 206-01.003, no sentido de nele constar a declaração, a unanimidade, da decadência integral dos valores lançados.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 2009


ROGÉRIO DE LELLIS PINTO - Relator

